

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE FINANÇAS

GERÊNCIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 23/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 74, III. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NÓTORIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Empresa: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA.

CNPJ/MF nº 07.797.967/0001-95.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Gerência Jurídica – GJ, expediente para análise e deliberações acerca da contratação por **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025**, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é contratação da ferramenta “Banco de Preços”, versão Plus 100, fornecida pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, com funcionalidades exclusivas para pesquisa de preços praticados pela Administração Pública, com limite de 100 cotações, visando dar suporte às fases de planejamento e instrução dos processos de contratação pública, no valor de **R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais)**, conforme solicita a **CI SEFIN/GAS (5906890)**

Conforme exposto no Termo de Inexigibilidade (ID [5642537](#)), a **Gerência de Administração Setorial (GAS)** desta Secretaria de Finanças apresentou, no item 2, a seguinte justificativa para a presente contratação, nos seguintes termos:

“A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contratos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

(...)

Ocorre que a adoção de parâmetros diversos pode aumentar muito o tempo de duração do procedimento e o próprio custo transacional da licitação, caso a Administração não esteja municiada com ferramentas que permitam a captação dessas referências diversas, de maneira célere e eficaz.

Se, por um lado, é necessário avançar na realização de pesquisa de preços com parâmetros diversos, por outro, é fundamental adotar soluções que consigam aumentar a eficiência deste procedimento.

Pensando nisso, a secretaria de finanças, para atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciarem nossas estimativas de custos.”

Neste diapasão, informa que a presente análise limitar-se-á à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos à verificação da regularidade processual e que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Comunicação Interna SEFIN/GAS (5906890);
2. Termo de Inexigibilidade (6102040);
3. Ato que autoriza a contratação direta - PNCP ([5955067](#));
4. Proposta da empresa (5996281);
5. Comprovação de preços públicos praticados (5886365);
6. Mapa de Preços e Declaração de compatibilidade (6104923);
7. Atestado de Exclusividade (5883765);
8. Atestado de Capacidade Técnica (5883705);
9. Autorização da autoridade competente (5894387);
10. Solicitação de Compras e Contratação - SCC (5943839);
11. Documentação de habilitação da empresa (6104644, 6104920, 5882687, 5883719, 5883705, 6104642, 6104643);

12. Nota de Reserva (6105075);
13. Justificativa de preço (6102040, item 10);
14. Parecer Jurídico PGM/PTCL acerca do mesmo objeto, referente à contratação no ano de 2024 (6143370);
15. Parecer da PGM acerca da impossibilidade de emissão de empenho prévio (6143389)

É o relatório, opina-se.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA DISPENSA DE ANÁLISE PRÉVIA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Preliminarmente, informa-se que esta Gerência Jurídica se abstém de emitir manifestação quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários do processo, bem como sobre matérias que demandem o exercício de competência ou discricionariedade administrativa, a cargo dos setores técnicos desta Secretaria de Finanças, não tendo esse Jurídico como validá-los.

Do mesmo modo, ressalta-se que esta análise jurídica não substitui as atribuições legalmente conferidas à Procuradoria Geral do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 33.901, de 17 de agosto de 2020. O referido Decreto dispõe sobre procedimentos relativos à análise de instrumentos administrativos pela PGM, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso IV:

Art. 3º As competências da Procuradoria-Geral do Município do Recife dividem-se, entre os seus setores, da seguinte forma:

*IV - Procuradoria de Termos Licitações e Contratos - PTLC: examinar e aprovar previamente editais de licitação de interesse da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; analisar as impugnações a editais de licitação aprovadas; elaborar, examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios e outros ajustes, bem como de seus termos aditivos, em que for parte ou interessada a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as minutas padronizadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral; **opinar previamente sobre a legalidade das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizadas pela Administração Direta e, excetuadas as dispensas em razão do valor, nos termos da legislação aplicável;** fazer a consultoria jurídica quanto aos temas de licitações, contratos, convênios e demais ajustes celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional; auxiliar as entidades integrantes da Administração Indireta na realização das atividades descritas neste dispositivo, quando expressamente solicitada a respeito". (grifo nosso)*

Cumprido dizer que, apesar de o Decreto Municipal nº 33.901/2020 continuar vigente, foi publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2024 a Instrução Normativa PGM nº 01/2024, editada com fundamento no art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta a dispensa de manifestação jurídica prévia da PGM em determinadas hipóteses. O art. 1º, incisos II e III da referida IN dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGM N.º 01, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Art. 1º Fica dispensada a prévia análise e manifestação jurídica da Procuradoria

Geral do Município nas seguintes hipóteses, salvo em caso de relevante indagação jurídica, observado o disposto no parágrafo único:

II - contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 75, III e seguintes, da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II, da citada Lei, conforme o caso;

III - contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei Federal no 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II da citada lei, conforme o caso; (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que o valor da contratação ora analisada está dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, entende-se que se encontra dispensada a análise jurídica prévia pela PGM, conforme previsão normativa acima mencionada.

Importa frisar que a presente manifestação restringe-se exclusivamente à análise jurídica do pleito, não compreendendo exame de mérito quanto a aspectos técnicos, orçamentários ou administrativos.

Não obstante a dispensa de manifestação pela PGM, esta Gerência Jurídica adota, como parâmetro orientador o Parecer nº 0453/2024 – PTLC/PGM (6143370), exarado pela Procuradora do Município, Dra. Juliana Villar Limeira, nos autos do Processo SAJ nº 2024.02.002818, que analisou a contratação do mesmo objeto no exercício anterior, qual seja, a assinatura anual da ferramenta denominada "BANCO DE PREÇOS", desenvolvida pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

Naquela oportunidade, a Procuradoria entendeu ser aplicável ao caso o enquadramento legal previsto no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, decorrente da notória especialização da contratada. Tal circunstância encontra-se expressamente demonstrada pelo setor demandante no item 5 do Termo de Referência, que afirma "A inexistência de produtos com configuração similar e a conjunção de tantas funcionalidades tornam o Banco de Preços a única ferramenta apta ao atendimento da necessidade administrativa."

Diante disso, para fins desta análise jurídica, adotaremos o mesmo enquadramento legal, nos termos do supracitado parecer.

2.2. Administração Pública. Dever de Licitar. Regra. Contratação Direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da

isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, alberga duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, importa reconhecer que o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, estabelece que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, que são as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.2.1. Contratação direta. Possibilidade Jurídica. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação, mediante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste opinativo.

2.2.2. Inviabilidade de competição.

No caso em exame, pretende a o setor demandante que seja contratada a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA** para prestar serviços de pesquisa de preços por meio de assinatura do Banco de Preços, visando dar suporte às fases de planejamento e instrução dos processos de contratação da Secretaria de Finanças.

Imperioso é aqui reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (grifos nossos)

Ademais, conforme salientado pelo setor demandante, o serviço objeto da presente contratação não se limita à simples pesquisa de preços, mas abrange um conjunto de funcionalidades que o tornam significativamente mais completo. Segundo a justificativa apresentada no Termo de Referência (6102040):

"No caso de uma ferramenta como a pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição da estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que a tornem completa. Funcionalidades como: elaboração do termo de referência, elaboração de Estudo Técnico Preliminar -ETP, abrangência de pesquisa a partir de mais de 1222 portais públicos, disponibilidade de todos os preços ofertados e não apenas do preço vencedor da licitação, pesquisa junto a fornecedores, pesquisa em notas fiscais eletrônicas, pesquisa em planilhas de custos para serviços terceirizados. Essas funcionalidades, entre outras, tornam a ferramenta completa e a única apta ao efetivo atendimento das demandas administrativas na área, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais."

Além disso, reforça o setor demandante, em sua justificativa, que após pesquisa de mercado realizada, constatou-se que apenas a empresa contratada reúne as características acima indicadas, configurando, portanto, a singularidade do serviço prestado.

Ademais, a inviabilidade de competição no presente caso é defendida pelo setor solicitante, o que se coaduna com a doutrina segundo a qual *"a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição"*, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório para contratação do bem ou serviço a ser adquirido. (MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

A subsunção do serviço técnico de consultoria técnica jurídica na área de licitações e contratos administrativos ao permissivo de inexigibilidade de licitação é ainda reforçada pelo teor da Súmula 252 do TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do

contratado.

O serviço técnico especializado prestado pela **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA** pode configurar-se singular, por decorrer de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entende-se ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal diretriz encontra-se aplicável, portanto, à hipótese do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na Nova Lei de Licitações, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Também, foram anexados aos autos os atestados de capacidade técnica, emitidos por vários órgãos e entidades públicas, referentes à contratações com a **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA** (5883705).

Contudo, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao art. 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, observa-se que o processo está instruído com a solicitação de formalização da demanda apresentada pelo setor requerente, constante no Comunicação Interna (CI) SEFIN/GAS (5906890), acompanhada do **Termo de Referência/Inexigibilidade** nº 02/2025 (6102040), onde a **razão da escolha** da contratada encontra-se explanada nos itens 5 e 9.

Já no que se refere à **compatibilidade dos preços** observa-se através das comprovações apresentadas com outros órgãos públicos que os preços praticados são similares, conforme comprova o mapa de preços e a declaração de compatibilidade de preços apresentadas aos autos (6104923, 5886365). A justificativa do preço encontra-se indicada no item 10 do Termo de Referência, acompanhada também da **autorização da autoridade competente** (5894387).

Concernente à **disponibilidade orçamentária**, foi acostado aos autos a Nota de reserva no valor correspondente a despesa, consoante doc. id. 6105075, a qual indica a respectiva dotação orçamentária, **contudo, resta pendente a demonstração de que a contratação está incluída no Plano de Contratação Anual (PCA), conforme preceitua o art. 6º do Decreto Municipal nº 36.089, de 09 de novembro de 2022.**

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), sua exigência resta afastada nos termos do art. 12, VI, da Instrução Normativa SEPLAGTD nº 02/2023, haja vista que o valor da contratação está abaixo do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Conforme dispõe o Decreto nº 12.343/2024, o valor da dispensa prevista no inciso II atualmente vigente é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

A análise de riscos também se mostra dispensável, conforme preceitua o art. 16 do Decreto Municipal nº 37.574/2024.

Acrescente-se que as informações de natureza financeira são de responsabilidade dos servidores que as prestaram, não cabendo a esta Gerência Jurídica emitir juízo sobre aspectos orçamentários, em razão da ausência de expertise técnica específica.

Em relação à formalização contratual, cabe considerar o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa do instrumento contratual nas hipóteses nele previstas:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso em apreço, em razão do reduzido valor da contratação, admite-se a dispensa do termo contratual formal. Todavia, a contratação permanece vinculada ao Termo de Referência, à proposta da empresa e aos demais documentos correlatos que instruem o processo. Ressalte-se, entretanto, que a adoção dessa medida possui caráter discricionário, devendo ser cuidadosamente avaliada pelo gestor responsável, à luz dos princípios da eficiência e da economia processual.

Por oportuno, destaca-se que **a ausência de termo contratual não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.** Isso porque, nos termos do art. 95, II, da referida Lei, “em 'carta-contrato', 'nota de empenho de despesa', 'autorização de compra', 'ordem de execução de serviço' ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.”

O art. 92, por sua vez, elenca as cláusulas essenciais que devem integrar o contrato administrativo, incluindo, entre outras, “XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas”.

Conjugando-se o disposto no art. 147, parágrafo único, e no art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, **verifica-se ser plenamente possível a previsão e aplicação de penalidades mesmo quando o termo contratual for substituído por instrumento equivalente.**

Ademais, resta dispensada autorização do CPF – Conselho de Política Financeira, em atenção ao Decreto Municipal nº 36.100/2022. Já no que tange à análise da Controladoria Geral do Município, fica dispensada a juntada de Parecer Técnico, em razão do objeto não fazer parte do escopo de sua análise, em concordância com a Instrução Normativa CGM nº 01/2022.

Quanto às justificativas técnicas, é importante ressaltar que a análise desta assessoria se restringe aos aspectos jurídicos da matéria proposta, zelando-se pela lisura sob o aspecto formal do processo, e não material, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. (STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 – Informativo 952).

Sendo assim, em virtude da presença dos documentos acima transcritos, justificados e autorizados pelos responsáveis, segue o presente processo para publicação do Termo de Autorização para Contratação Direta.

Frise-se desde já, que a Nova Lei de Licitações, por meio do parágrafo único do art. 72, indica que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Assim sendo, após assinatura, deve ser encaminhado para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, esclarece-se que as manifestações desta Gerência são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Destaca-se, por fim, com base no art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021, que a empresa se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo.

3. Da Conclusão

Em reforço ao preliminarmente já destacado na presente Nota Técnica, anote-se que do exame realizado por esta Gerência Jurídica não compete analisar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito das demandantes, tampouco aspectos de natureza técnico-administrativa, já validados pelos órgãos e entidades legalmente competentes.

Parte-se da premissa que as autoridades administrativas competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para observância dos requisitos legalmente impostos, estando esta Gerência adstrita estritamente ao caráter jurídico da matéria.

Por todo o exposto, entende-se pela conformidade jurídico-formal deste processo, com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, além das orientações da PGM, condicionando-se a validade desta análise à observância dos seguintes requisitos:

1) Inclusão da contratação no Plano de Contratação Anual;

2) Juntada da nota de empenho prévio à execução da despesa;

3) O ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (PCNP).

Assim, encaminha-se o presente processo para providências da Gerência de Administração Setorial – reforçando ao setor demandante o cumprimento das recomendações ora esboçadas – para, após, prosseguir-se com os trâmites regulares de publicação em sítio eletrônico oficial (PCNP).

À apreciação superior.

4. Finalização e assinatura

Recife, data da assinatura eletrônica.

Mayara Alves de Lima

Gerente Jurídica

Matrícula nº 122.940-0

Secretaria de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA PAULA GONÇALVES ALVES DE LIMA, Chefe de Serviço**, em 22/09/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6135207** e o código CRC **1494810C**.

19.002189/2025-32

6135207v1

SECRETARIA DE FINANÇAS

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

